



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.940133/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.230 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PERDCOMP - Cofins
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2000

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito. Nos termos do art. 333 do CPC, o contribuinte tem o ônus de provar o direito que alega. No caso, bastaria a apresentação de demonstrativos juntamente com os seus assentamentos contábeis e fiscais suficientes para demonstrar a efetiva base de cálculo da Cofins devida.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (relator), Fábila Regina Freitas e Maria Teresa Martinez Lopez. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Processo nº 15374.940133/2008-13
Acórdão n.º **3301-002.230**

S3-C3T1
Fl. 125

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal (redator), Fábria Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Consta dos autos que a TELEMAR NORTE LESTE S.A, ora Recorrente, formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 06254.41279.091006.1.7.040321, em 09/10/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 17/11/2000, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 10/2000, com débito da Contribuição para CSLL, referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 27.331,74.

A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante deferiu parcialmente a restituição e homologou as compensações até onde o valor do crédito as suportou (Despacho Decisório nº 808245916), porque o pagamento aventado foi parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 19/12/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 16, na qual alega, em síntese, para o que importa ao deslinde da questão, que:

1) Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação apresentada pela Requerente, na qual se compensou débito de CSLL de 10/2004, no valor histórico de 16.123,97, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS (10/2000).

2) A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB, referente ao 4º trimestre de 2000, entregue pela requerente.

3) Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: (i) se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; (ii) se o valor do débito é maior do que o valor do crédito - tributo em aberto; (iii) se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados-crédito disponível.

4) No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

5) Para o período de apuração em questão (10/2000), foi apurado débito de COFINS, no valor de R\$ 1.269.642,76. Como forma de pagamento foi parcialmente vinculado um DARF com valor pago de principal de R\$ 1.272.171,36. Dessa forma, como o valor total do DARF remanescente é de R\$ 1.280.567,69 tendo sido utilizado apenas R\$ 1.269.642,76, configura-se direito creditório decorrente de pagamento a maior o valor de R\$ 10.924,93.

6) Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência parcial do crédito e a regularidade da compensação.

11) A despeito da demonstração parcial do crédito realizada acima, a Requerente realizou apuração de suas bases tributáveis para o período em questão,

tendo encontrado o valor de Cofins a pagar de R\$ 1.264.931,12, inferior ao declarado em DCTF.

Prosseguindo na apuração, afirma verificar-se a existência de crédito disponível no valor de R\$16.123,97, exatamente o valor utilizado.

19) Com base no exposto, fica claro que (i) o montante de R\$ 16.123,97 foi recolhido a maior, a título de Cofins; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 1.280.567,69, (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi corretamente utilizado na Dcomp objeto desta manifestação de inconformidade.

20) Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado, até o limite do crédito demonstrado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente através do Acórdão no 1329.001 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 27 de abril de 2010, fls. 57/60, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por força da não homologação, a Receita Federal está a exigir débito da CSLL/Estimativa, referente ao período de apuração de outubro de 2004 valor atualizado de R\$47.808,36 (valor para pagamento até 28.11.08), assim decomposto: -R\$ 27.303,45 (principal); R\$ 5.460,69 (multa) e R\$ 15.044,20 (juros).

Conforme consta do despacho exarado pela DEMAC/RJO/DIORT, de fls. 123, a contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 13-29.001 – 4ª Turma da DRJ/ RJ2 (fls. 57/60) no dia 09/06/2010 (fl. 64), interpondo em 09/07/2010 o recurso voluntário de fls. 65/104, em síntese, reiterando os argumentos constantes de sua impugnação.

Processo nº 15374.940133/2008-13
Acórdão n.º **3301-002.230**

S3-C3T1
Fl. 128

Por fim, consta que a colenda 3ª Turma Especial declinou da competência em razão do valor em litígio ultrapassar o limite de alçada da competência das turmas especiais.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de analisar o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 06254.41279.091006.1.7.040321, em 09/10/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 17/11/2000, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 10/2000, com débito da Contribuição para CSLL, referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 27.331,74.

Constando ainda que foi transmitida ainda, DCTF retificadora, recepcionada pela RFB, referente ao 4º trimestre de 2000, recepcionada pela RFB em 05/04/2005 (doc. -07, fls. 62/63), isto é, antes do despacho decisório, que se deu em 24/11/2008 (fl. 13).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento quanto à equiparação dos efeitos da declaração retificadora, desde que antes do início do procedimento fiscal, à declaração originalmente apresentada, senão vejamos o aresto a seguir reproduzido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(REsp 889.271/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)

Desta forma, não há necessidade de juntada de documentos destinados a comprovar o crédito pleiteado, vez que, o DARF, no valor total é de R\$1.280.567,69 (doc. 6, fls. 61), suficiente para comprovar que houve um pagamento a maior de R\$ 16.123,97, valor idêntico ao utilizado na declaração de compensação em questão.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014

Antônio Lisboa Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20

14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi

nado digitalmente em 25/04/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Com todo o respeito ao voto do ilustre conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, mas com os fatos narrados e os elementos trazidos ao presente processo, não podemos chegar às mesmas conclusões, para provimento do recurso voluntário.

O contribuinte afirma que tem direito a créditos de Cofins decorrente de pagamento a maior, porém não trouxe ao processo nenhum elemento de prova a consubstanciar este direito. Abaixo um breve resumo dos fatos, na sequência dos acontecimentos:

1) O contribuinte efetuou em 17/11/2000 pagamento de DARF relativo à Cofins do fato gerador 10/2000 no valor de R\$ 1.280.567,69. Apresentou DCTF do 4º trimestre/2000 consignando valor a pagar da Cofins no montante de R\$ 1.278.022,40. Nesta situação ficou com saldo credor de R\$ 2.545,29. Destes, a quantia de R\$ 2.528,60, foram utilizados para compensar débitos no PERDCOMP nº 02723.16120.101103.1.7.04-1410. Assim sobraram R\$ 16,69 que foram utilizados para a homologação parcial dos débitos do presente processo;

2) Por meio do PERDCOMP nº 06254.41279.091006.1.7.04-0321, deste processo, apresentado em 09/10/2006, retificadora, o contribuinte pretendia compensar débitos da CSLL do fato gerador 10/2004 no valor de R\$ 27.331,74. Para tanto apresenta que teria créditos decorrentes do DARF pago da Cofins de R\$ 1.280.567,69. Porém, como vimos no item anterior restou deste pagamento somente a quantia de R\$ 16,69 a serem utilizados nesta compensação;

3) Em 05/04/2005 apresenta DCTF retificadora do 4º trimestre/2000, na qual consigna que o valor total do débito de Cofins de outubro/2000 é de R\$ 1.269.642,76. Ou seja, reduziu o valor da Cofins devida para este fato gerador em R\$ 8.379,64;

4) Em 24/11/2008 a DERAT/RJ emite o Despacho Decisório, por meio do qual homologa parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido que foi no valor de R\$ 16,69.

O contribuinte não concordou com referido despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade na qual afirma que o seu direito pode ser verificado do simples confronto entre a DCTF retificadora e o valor do pagamento efetuado. Mais a frente, afirma que “a Recorrente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito”.

Para a demonstração da base de cálculo e do valor da Cofins efetivamente devida em outubro/2000, bastaria ao contribuinte ter apresentado cópia do demonstrativo de apuração, bem como de seus registros contábeis que deram suporte à elaboração do demonstrativo. A decisão recorrida agiu corretamente ao indeferir a homologação da compensação, diante da falta da apresentação de elementos comprobatórios que demonstrassem de forma inequívoca a base de cálculo e o efetivo valor devido da Cofins no citado período de apuração. Como muito bem lembrado por aquela decisão, nos processos de

restituição/compensação o ônus de demonstrar o seu direito é do contribuinte (art. 333 do CPC). Teve duas oportunidades de fazê-lo e não fez.

Não se trata aqui de considerar válida ou não a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte. Mesmo considerando-a válida como entende o relator em seu voto, não há como retirar dela conclusões que pudessem levar à existência do direito creditório em favor do contribuinte.

Oportuno ressaltar que no recurso voluntário, o contribuinte apresentou novas informações a respeito da motivação que levou ao erro da informação de valores em sua DCTF e também no PERDCOMP. Segundo ele:

(...)

Tal crédito, como se demonstrará em seguida, adveio da identificação, por parte da Recorrente, de erro na apuração da base de cálculo da Cofins de outubro de 2000, considerando-se que na DCTF original foram incluídas, indevidamente, as receitas relativas à cobrança dos serviços de telefonia suspensos em função da inadimplência dos respectivos usuários por prazo superior a 90 (noventa) dias, o que, foi contabilizado na rubrica de "4ª conta".

(...)

Sob esse contexto, considerando o valor total suportado anteriormente pela Recorrente para a extinção do débito da Cofins de outubro de 2000 de R\$ R\$ 1.287.446,14 (hum milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) em detrimento do valor efetivamente devido de R\$ 1.269.642,76 (hum milhão, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), verificou-se o crédito de R\$ 17.803,38 (dezessete mil, oitocentos e três reais e trinta e oito centavos), do qual foi utilizado o montante de R\$ 16.123,97 (dezesesseis mil, cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos) para a compensação que ora se discute.

(...)

O conteúdo da aludida "4ª conta" refere-se a valores classificados como receitas pela Fiscalização, que, contudo, não se caracterizam como tal, por advir de cobranças realizadas em nome dos usuários devidamente invalidadas/canceladas em face da inexistência da correspondente prestação de serviço por parte da Recorrente.

(...)

Porém esta matéria não foi analisada pela decisão recorrida, por não ter sido apresentada na manifestação de inconformidade. Trata-se sem dúvida de matéria preclusa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, mesmo admitindo adentrar nesta questão, em nome da verdade material, é de ressaltar novamente que não há no processo nenhuma prova material de que houve pagamento a maior ou indevido relativo ao fato gerador de outubro/2000.

Nos termos do art. 170 do CTN, para se autorizar a compensação é necessária a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Como informado acima, não é o caso dos presentes autos.

Processo nº 15374.940133/2008-13
Acórdão n.º **3301-002.230**

S3-C3T1
Fl. 132

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(grifei)

(...)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.